



CRIMINAL

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL

REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA



S

Sumário

1 - Introdução.....	2
2 - Sobre a Conceituação do Dano a Ser Reparado na Esfera Criminal e a Necessidade de Requerimento e Indicação do Valor no Oferecimento da Denúncia.....	3
3 - Do Conteúdo da Reparação: Dano Material e Dano Moral.....	8
4 - Sobre a Reparação do Dano no Âmbito Criminal – A Fixação do Valor do Dano Moral e a (Des)Necessidade de Prova Específica.....	12
5 - Sobre os Critérios para Mensuração do Dano Moral.....	16
6 - Sobre a Possibilidade da Fixação de Dano Moral Coletivo na Esfera Criminal.....	18
7 - Sobre a Ação Civil ex Delicto, Medidas Assecuratórias Patrimoniais e a Legitimidade do Ministério Público.....	21
8 - Conclusão.....	23
9 - Anexos - Modelo de Atuação.....	26

A área criminal do Centro de Apoio Operacional e o Núcleo de Assessoramento Temático e de Fomento na Área Criminal – NAT Vítimas, com fundamento no art. 60, inciso II, da LC nº 25/98 e no art. 4º, inciso XXV, do Ato PGJ nº 63/2023, expede o Manual de Atuação Funcional, tratando sobre a reparação de danos às vítimas de crimes, com o objetivo de garantir sua valorização e protagonismo, conforme estabelecido na Política Institucional (Ato PGJ nº 76/2023) e estruturada no Projeto MP Ao Seu Lado.

1

Introdução

A proteção da vítima de crimes é respaldada tanto pelo direito internacional quanto pelo nacional. A Resolução nº 40/34 da ONU de 1985, a Constituição Federal no artigo 5º, XLV, e seu parágrafo 2º, bem como o art. 245 garantem a reparação do dano causado pelo delito. A Diretiva nº 2004/80 da Comunidade Europeia, em seu artigo 1º, estabelece que a indenização deve ser assegurada prioritariamente nos casos de crime doloso e violento.

A legislação brasileira também prevê a reparação do dano causado pelo crime, conforme o art. 91, inciso I, do Código Penal. A indenização mínima deve ser incluída na sentença criminal, de acordo com o art. 387, IV, do CPP.

O Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, conforme o art. 129 da Constituição Federal, tem legitimidade para requerer, na denúncia, a condenação do autor do delito à indenização mínima prevista no art. 387, inciso IV, garantindo a participação isenta da vítima no processo penal.

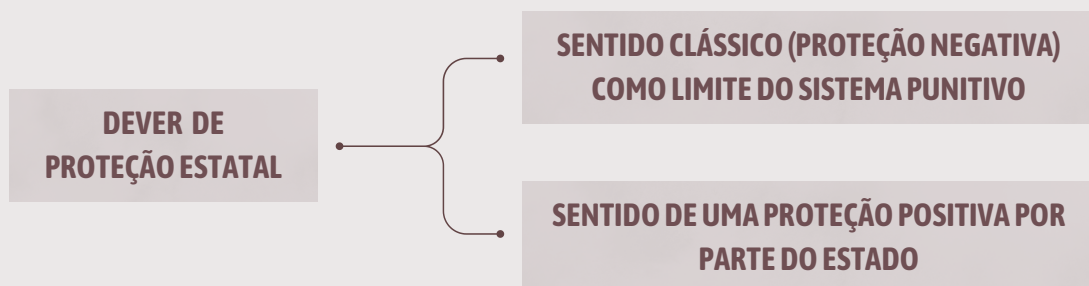
A vítima não é mais obrigada a ajuizar uma ação cível para ser ressarcida. Ela tem a faculdade de ajuizar diretamente uma ação de execução de título executivo judicial a partir do valor mínimo indenizatório fixado na sentença penal condenatória, sem prejuízo de encaminhamento de pedido de liquidação de sentença para apuração de danos suportados além daqueles já fixados pelo Juízo Criminal.

Sobre a Conceituação do Dano a Ser Reparado na Esfera Criminal e a Necessidade de Requerimento e Indicação do Valor no Oferecimento da Denúncia

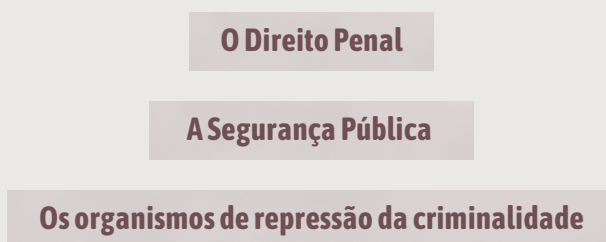
De acordo com o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, conceitua-se:

“... o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, o dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral ...” (1)

Num Estado Democrático de Direito estamos diante de uma política integral de proteção dos direitos.



Também são garantidores dos direitos humanos:



(1) https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf

O fato que enseja a responsabilização civil, penal e/ou administrativa é uno, sendo uma opção política instituí-lo como atinente apenas a essa ou àquelas esferas de consequências. A prática de um crime gera a obrigação de reparar os danos causados à vítima e à sociedade, quando existentes.

O sistema adotado pelo direito brasileiro, segundo ensina TOURINHO FILHO, é o sistema da independência, com mitigação. (2)

A vítima possui duas alternativas para alcançar a reparação do dano:

- **espera o resultado da ação penal** e, sobrevindo uma sentença condenatória transitada em julgado, ingressa com a execução de sentença no Juízo Cível (art. 63, CPP), o que a doutrina denomina de ação civil ex delicto, eis que é efeito automático da sentença condenatória a obrigação de reparar o dano (art. 91, I do Código Penal);
- **ajuíza desde logo na esfera cível ação própria objetivando tal reparação** (art. 64, CPP). (3)

Contudo, com a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.719/08, a doutrina passou a entender a ocorrência de nova mitigação do sistema da separação ou independência, assemelhando o sistema do Código de Processo Penal ao previsto no art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 20 da Lei dos Crimes Ambientais, por exemplo.

Na nova sistemática apresentada pela Lei nº 11.719/08, deve o juiz fixar na sentença penal condenatória um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP) e, com o trânsito em julgado, a vítima poderá promover o cumprimento de sentença deste valor (parte líquida da sentença criminal), sem prejuízo da liquidação para a apuração da integralidade do dano efetivamente sofrido (parte ilíquida da sentença criminal) (art. 63, p.u., CPP). (4)

Lei nº 11.719/08

- Prestigia a vítima (direta ou indireta) e concede maior celeridade na obtenção antecipada da indenização;
- Torna a sentença penal condenatória título executivo judicial também na seara cível;
- Possibilita que a vítima ou familiares busquem, após a condenação, o recebimento do valor mínimo arbitrado pelo juízo penal por meio do procedimento próprio de cumprimento de sentença.

(2) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, op. cit. p.10.

(3) Art. 64, CPP - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Art. 935, Código Civil - A responsabilidade civil e independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

(4) Art. 63, CPP - Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único - **Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.**

O ofendido passa a dispor de duas ações: pode pedir o cum-primento da sentença penal condenatória quanto à reparação do valor mínimo e, se entender insuficiente, buscar apuração do restante em liquidação de sentença (art. 509, §1º do CPC).(5)

Objetivo da regra prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP:

Permitir a formação de título executivo para exigência do quantum já identificado pelo juízo criminal. Com isso, tutela-se mais prontamente o ofendido sem a necessidade de liquidação da sentença para tanto.

Sobre a delimitação do alcance desta regra no âmbito criminal, inicialmente, questionou-se o alcance do vocábulo “dano” descrito no imperativo normativo. Contudo, tal situação foi facilmente solucionada com o empréstimo sobre a compreensão trazida no Direito Civil, segundo a qual dano é gênero cujas espécies contemplam o patrimonial e moral (vide STJ. AgRg no RESp n. 1.636.878/MS).

Dessa forma, durante a instrução processual penal, a **aferição do dano**, em regra, **não causa** nenhum **desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória realizada na esfera criminal**, a qual recai, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória e, em específico, sobre os danos causados pela infração.

No entanto, a decisão pelo magistrado sobre a fixação desta quantia não pode ocorrer sem a devida provocação.

Assim, consolidou-se na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que **o juiz não pode determinar, por iniciativa própria (ex officio), o valor mínimo da reparação sem que exista pedido específico da parte, no caso, o Ministério Público, Querelante ou Assistente de Acusação.**

Porém, havia divergência entre a 5ª e a 6ª Turmas do STJ no que se referia à necessidade de indicação do montante pretendido e à realização de instrução probatória específica para tanto.

Em recente julgamento, promovido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (união da 5ª e a 6ª Turmas do STJ), por maioria de votos, os Ministros deram provimento ao RESP n. 1.986.672-SC, nos termos do voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas, estabelecendo os seguintes parâmetros:

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. (RE n. 1.986.672-SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe: 21/11/2023).

(5) Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(..). §1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito **promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.**

Embora o julgamento da Terceira Seção do STJ uniformize o posicionamento das duas Turmas criminais do Tribunal, ele não foi afetado pela sistemática art. 1.036 do CPC de 2015, do recurso repetitivo.

O Ministro Relator pontuou que, mesmo nos casos em que a Corte considera que o dano possua natureza de dano moral presumido (*in re ipsa*), não elimina a necessidade de explicitação do montante pela parte acusadora no arrazoado inicial acusatório. Nessa perspectiva, o dano moral *in re ipsa* dispensa instrução específica, mas não exclui a necessidade de apresentação do montante pretendido na denúncia ou queixa-crime, assim como é exigido no contexto do processo civil atual.

A indicação de um valor não implica que o juiz irá observá-lo, necessariamente, mas será utilizado como um indicativo, que considerará como parte relevante ao determinar o valor da condenação.

Para o Relator, a indicação do montante pretendido é medida que busca viabilizar um contraditório apropriado por parte da defesa, o que reflete um movimento para elevar a qualidade do contraditório, com apresentação de argumentos específicos em pontos bem definidos, resultando em decisões judiciais mais fundamentadas e previsíveis.

Ele ainda invoca a utilização do princípio da congruência, presente no art. 492 do CPC, para correlacionar o que é pedido com o que é decidido. Na mesma perspectiva, o Ministro aponta que agir de outra forma contraria a natureza do Sistema Acusatório (expresso no art. 3º-A do CPP), ao exigir que o juiz defina um valor sem indicação das partes.

Desta forma, **no momento do oferecimento da Denúncia**, deve o Ministério Público, como titular da ação penal pública, zelar para a fixação da reparação de danos (material e moral) em favor da vítima, **com requerimento expresso e delimitação do valor devido** e, sempre que possível, abordando tais questões em ato instrutório.

Ainda, quanto à **vítima, uma vez habilitada** como assistente de acusação, **poderá formular diretamente tal pedido**, sendo tal direito reconhecido a seu representante legal e herdeiros (cônjuge, ascendente, descendente e irmão), nos termos dos arts. 63 e 268 c/c 31 do CPP. (6)

Sobre a relevância da reparação do Dano sofrido pela vítima, vale assentar que, além dos diplomas normativos nacionais e do que foi estabelecido de forma cogente ao Ministério Público Brasileiro na **Resolução nº 243 do CNMP, os atos normativos internacionais** (Declarações nº 40-34 e 60-147, ambas da ONU⁽⁷⁾) reconhecem como diretriz a garantia de indenização para qualquer dano economicamente avaliável extra ou patrimonialmente.

(6) Art. 63, CPP - Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Art. 268, CPP - Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 31, CPP - No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passara ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

(7) Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf> e <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>.

Logo, evidente a relevância da fixação de valor mínimo devido em favor das vítimas enquanto medida apta a resgatar seu protagonismo e valorização no processo como sujeito de direitos (e não mero objeto de prova), devendo o Parquet velar para que este elemento seja objeto da sentença penal, título executivo a ser formado, possibilitando reflexos cíveis e também criminais no âmbito:

- **Da progressão de regime** - condicionamento da progressão de regime à reparação do dano em crimes contra a administração pública, conforme artigo 33, §4º, do Código Penal;
- **Do SURSIS** – enquanto condição para substituição de condições mais brandas no primeiro ano da suspensão da pena e como circunstância para revogação obrigatória, caso não seja cumprida, conforme artigos 78, §2º e 81, inciso II, ambos do Código Penal;
- **Do livramento condicional** – a reparação do dano é delimitada como requisito obrigatório para a concessão do benefício, conforme artigo 83, inciso IV, do Código Penal;
- **Da reabilitação criminal** – a reparação do dano é prevista como requisito para a obtenção da reabilitação, nos termos do artigo 94, inciso III, do Código Penal;
- **Remuneração do preso** – a Lei de Execuções Penais prevê em seu artigo 29, §1º, “a”, que parcela da remuneração do preso deve atender à reparação do dano.



Do Conteúdo da Reparação: Dano Material e Dano Moral

A posição da vítima no âmbito da persecução penal está, inegavelmente, entre as questões mais importantes e atuais do cenário do direito nacional e internacional. A vítima vem recuperando sua importância no âmbito do conflito penal, voltando a ocupar um papel de protagonismo que lhe pertenceu no passado.

A Constituição Federal, em seu 1º artigo, dispõe:

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, elemento basilar sobre a necessidade de preservar a reparação do dano enquanto componente da dignidade da vítima.

Nesta toada, conforme já mencionado anteriormente, a reparação em favor da vítima no âmbito criminal abrange tanto os danos materiais quanto os extrapatrimoniais (morais), decorrentes do fato criminoso. Todavia, para melhor compreensão de suas nuances, necessária uma breve explicação.

De fato, sendo o dano moral (extrapatrimonial) uma expressão geral de proteção da dignidade da pessoa humana, não é difícil verificar que a interpretação que inclui a reparação do dano moral, aquele de natureza extrapatrimonial, encontra resguardo na Constituição Federal, que requer a proteção integral e completa da dignidade da pessoa humana.

Para o doutrinador NUCCI, quanto à reparação do dano, *“o valor mínimo deve ser, em verdade, amplo, abrangendo tanto a reparação visível (dano material) quanto a psicológica (dano moral), pois ambas são passíveis de discussão e demonstração durante o trâmite criminal.”*

A legislação infraconstitucional, apesar de não trazer um conceito legal de dano moral (ou extrapatrimonial), a ele se refere, como se pode observar nos arts. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil.

Dessa forma, o conceito de dano moral é construído pela doutrina e jurisprudência.

Quanto à conceituação, Arnaldo Rizzardo expõe o seguinte:

Em suma, o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.(8)

Para o Superior Tribunal de Justiça, o dano moral pode ser definido como “lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (REsp n. 1.426.710/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Dessa maneira, o dano moral configura-se diante da ofensa aos atributos da personalidade que seja capaz de atingir a dignidade de alguém.

Por outro lado, segundo a doutrina, para haver a reparação por danos morais, em regra, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Ensina Rui Stocco:

Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

(8) RIZZARDO, ARNALDO. Responsabilidade Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 233

Ou seja, não basta, ad exemplum, um passageiro alegar ter sido ofendido moralmente, em razão do extravio de sua bagagem, ou do atraso no voo, em viagem de férias que fazia, se todas as circunstâncias demonstram que tais fatos ou não correspondem à verdade fática (não teriam ocorrido), ou não o molestaram, nem foram suficientes para atingir um daqueles sentimentos d'alma, nem criou óbice às suas férias. (...)

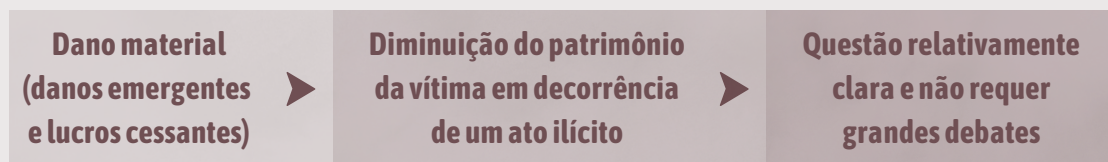
É evidente que a prova do dano moral não ocorre tal como se exige para o dano material, nem se há de exigir prova direta.

Contudo, embora a dor, a tristeza, a angústia e outros sentimentos internos, - tal como os pensamentos - não possam ser medidos, perscrutados, nem documentados no momento em que se manifesta, para comprovação futura, podem ser inferidos do histórico de vida da pessoa; do seu comportamento; das circunstâncias externas que envolvem o caso e aquele que alega o dano moral e da experiência comum.

Mas uma coisa é certa. A doutrina evoluiu no sentido de exigir a prova do dano moral quando não esteja in re ipsa, ainda que essa prova seja presuntiva e possa ser buscada por outros meios mais dúcteis e não se a exija direta, tal como ocorre com o dano material.

Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do quantum.

Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, em face das circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante (Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.972-974).



Dessa forma, para determinar a extensão e a relação de causa e efeito material do que foi causado pelo ato criminoso, é necessário obter provas testemunhais ou documentais sobre a delimitação do prejuízo causado com o fato criminoso, devendo tal escopo constar em pedido expresso na Denúncia.



Sobre a Reparação do Dano no Âmbito Criminal – A Fixação do Valor do Dano Moral e a (Des)Necessidade de Prova Específica

A necessidade da definição e extensão da prova no âmbito do processo penal para a fixação da reparação de danos em favor da vítima merece atenção.

Em relação ao dano patrimonial, não há dúvidas de que o seu reconhecimento pelo juízo criminal depende de prova específica a ser produzida durante a instrução e com pedido expreso desde o oferecimento da denúncia em relação à sua quantificação.

No que se refere ao dano moral, havia controvérsia na jurisprudência sobre a necessidade de prova específica e quantificação desde o oferecimento da exordial acusatória, mas conforme explicado no tópico 02, a Terceira Seção do STJ unificou o entendimento no julgamento do RESP n. 1.986.672-SC.

Nesta discussão, surge a necessidade de compreendermos o que é o dano moral classificado como *in re ipsa* e, portanto, que não dependeria de prova específica sobre os fatores externos da lesão à personalidade.

"Dano *in re ipsa*"



"O dano em si mesmo"

É uma expressão em latim utilizada no campo jurídico para descrever uma situação em que o dano ocorrido é tão evidente que não é necessário provar a sua causa. Em outras palavras, o próprio dano é considerado como prova suficiente para inferir que a negligência ou culpa de alguém foi a causa do dano. Dessa forma, dano *in re ipsa* é o dano presumido, que se reconhece a partir da ocorrência de determinado fato, não se exigindo prova do abalo psíquico.

O dano moral, aqui, deriva, necessariamente, do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, *ipso facto*, surge a necessidade de reparação, dispensando a análise de elementos subjetivos do agente causador e a prova de prejuízo.

Cristiano Chaves Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal pontuam que, ainda que não seja necessária a comprovação da dor ou da mágoa, é imprescindível a prova quanto à própria existência do dano moral. Por outro lado, entendem que *"a fórmula in re ipsa, como vem sendo utilizada atualmente, converte a dignidade em sacrossanto princípio, sacramentado o an debeatur pelo simples relato da vítima quanto ao fato que abstratamente lhe ocasionou lesão à dignidade"*.⁽⁹⁾

(9) Novo tratado de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

É certo que não há legislação prevendo quais fatos estão dentro da compensação moral. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem definido situações excepcionais que são consideradas de dano presumido (*in re ipsa*), podendo esta definição se atualizar ao longo do tempo.

Atualmente, podemos destacar as seguintes situações que o Superior Tribunal de Justiça considera como sendo causadoras de dano moral *in re ipsa*:

- **Violência doméstica contra a mulher** (REsp n. 1.675.874/MS, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018 – Tema 983 em **Recurso Repetitivo**);
- **Agressão física e verbal a criança** (REsp n. 1.642.318/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 13/2/2017);
- **Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito ou protesto irregular de título** (REsp 1.059.663/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008);
- **Publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais** – Súmula 403);
- **Uso indevido de marca** (REsp n. 1.327.773/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 15/2/2018);
- **Importação de produtos falsificados**, ainda que não exibidos no mercado consumidor (REsp n. 1.535.668/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016);
- **Corpo estranho em alimento** (REsp 1.899.304);
- **Morte de parente do núcleo familiar** (REsp n. 1.270.983/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016).

Nos casos citados, a configuração do dano moral *in re ipsa* está vinculada à existência do fato. Em tais situações, o dano é evidente, ou seja, não é necessário provar a existência ou extensão do dano, pois ele é presumido. Nesse caso, a simples prova da ocorrência do fato lesivo é suficiente para comprovar o dano moral, sem a necessidade de produção de provas adicionais.

Com efeito, embora o julgamento do RESP n. 1.986.672-SC tenha sido realizado pela Terceira Seção do STJ, o recurso não foi afetado pela sistemática do recurso repetitivo, o que significa dizer que não possui caráter vinculante.



Assim, não há tese vinculante do STJ sobre a necessidade de prova específica da existência ou extensão do dano moral, ou seja, se em todos os delitos o dano moral seria *in re ipsa*.

Pontua-se que o voto vencido no julgamento deste precedente afirmou que o dano moral surge a partir da violação de um direito da personalidade e que não há dúvida de que a vítima de um crime teve tais direitos infringidos, de modo que a materialização do dano extrapatrimonial é consequência lógica de delito.

Para os Ministros vencidos, ***“é prescindível a indicação de valor e instrução própria, uma vez que a quantificação da reparação é instrumento de avaliação da extensão do dano, e não de sua existência, dado que, como dito, decorre da violação ao direito da personalidade da vítima do fato criminoso”***.

Com efeito, a construção jurisprudencial sobre ***o que é dano moral in re ipsa considera fatores*** nos quais a Corte Superior entendeu que a ***violação da dignidade da pessoa humana pelo dano causado tem gravidade*** apta a justificar, por si só, a reparação moral.

Parece-nos ***óbvio que o Dano Moral decorrente da prática de qualquer crime, seja ele de violência doméstica ou não, encerra uma natureza in re ipsa, pois a violação de norma penal representa grave ofensa*** à dignidade humana da vítima (art. 5º da CF).

A hipótese para um fato ser tutelado pelo Direito Penal é a compreensão de que as demais normas do ordenamento jurídico falharam em garantir uma proteção adequada daquele bem jurídico, ou seja, a chamada *ultima ratio* pressupõe que, para ser crime, exista grave violação da dignidade da pessoa humana, sob pena de a norma penal ser fadada à inconstitucionalidade.

Nesta toada, a nossa Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal⁽¹⁰⁾, definiu mandados expressos e implícitos de criminalização que ***“atuam como limitações à liberdade de configuração do legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais (...) levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (untermassverbot)”***.

(10) STF, ADI nº 3112/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/10/2007, disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>.

Ora, se o pressuposto para um fato ser reconhecido como crime é que exista grave violação da dignidade da pessoa humana, não há razão para afastar a conclusão de que o dano decorrente destas condutas deva ser considerado *in re ipsa*, ou seja, que não depende da prova específica.

Com efeito, o que será objeto de prova é o fato criminoso e, a partir dele, extrai-se a grave violação da dignidade da pessoa humana e, portanto, a configuração do Dano Moral decorre *ipso facto*. Do contrário, estaríamos colocando os danos provocados pela prática de crimes em patamar inferior de ofensa àquelas decorrentes do mero encontro de corpo estranho em alimento ou negatificação indevida do nome, por exemplo, já chanceladas pelo Superior Tribunal de Justiça como *in re ipsa*.

Dessa forma, torna-se **desnecessário requerer uma investigação detalhada sobre o dano psicológico**, o nível de humilhação, a diminuição da autoestima, entre outros, uma vez que a própria conduta criminosa perpetrada pelo autor do crime já implica uma grave violação da dignidade da vítima.

Por fim, **enquanto tal situação não for sedimentada** na Corte Superior, por um precedente vinculante, **compreende-se que a cautela e a necessidade de garantir** a reparação da vítima demanda um agir preventivo, **defendendo a tese acima** explicitada, mas buscando **durante a instrução extrair fatores externos** às consequências do crime sofridos pela vítima direta ou indireta.



(10) STF, ADI nº 3112/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/10/2007, disponível em <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>.

Sobre os Critérios para Mensuração do Dano Moral

A delimitação financeira do dano moral é uma temática de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial. Ainda que a dignidade da vítima não tenha preço, a sua violação deve ser reparada de forma coerente e razoável para desestimular o ofensor.

Apesar do grau de subjetivismo envolvido na questão da determinação da indenização, uma vez que não há critérios definidos e fixos para a quantificação do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça tem repetidamente afirmado que a compensação pelo dano deve ser estabelecida em um valor que desencoraje o ofensor a cometer novamente a mesma falta, sem resultar em enriquecimento indevido.

Com este objetivo, o Superior Tribunal de Justiça utiliza o chamado método bifásico, no qual se procura compatibilizar o interesse jurídico da vítima com as circunstâncias do caso.

Compreende-se que o método é “o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano” (STJ. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Conforme lição de Fernando Noronha, utilizada pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Brasil segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Embora não tenhamos uma norma geral para o arbitramento da indenização por dano moral semelhante ao Código Civil Português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”. Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LINDB, art. 4º).⁽¹¹⁾

O próprio Superior Tribunal de Justiça explica os critérios do método bifásico definido em duas etapas distintas:

(11) https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901570760&dt_publicacao=21/09/2011

Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

Na segunda etapa, consideram-se, para a fixação definitiva do valor da indenização, a gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima - dimensão do dano; a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa; a eventual participação culposa do ofendido - culpa concorrente da vítima; a condição econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica.

STJ. AgInt no AREsp n. 1.063.319/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 5/6/2018.

A partir dos critérios estabelecidos, pode-se verificar uma semelhança significativa entre os elementos objetivos e subjetivos para determinar o valor da indenização com aqueles empregados na fixação da pena criminal, conforme estabelecido pelo art. 59 do Código Penal.

Desta forma, durante a instrução criminal poderá ser objeto de instrução específica tais elementos, o que valida tanto a fixação do dano moral quanto contribuirá para a dosimetria da pena.

Assim, diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfativa, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.



Sobre a Possibilidade da Fixação de Dano Moral Coletivo na Esfera Criminal

Conforme tratado anteriormente, a sentença penal condenatória transitada em julgado produz vários efeitos, sendo que um deles é a obrigação do réu de reparar o dano causado.

Nesse sentido, nos termos do art. 91, I, do CP, um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. O art. 387, IV, do CPP não limita a indenização apenas aos danos materiais e a legislação penal deve sempre priorizar o ressarcimento da vítima em relação a todos os prejuízos sofridos.

Por essa razão, a construção da jurisprudência evoluiu para reconhecer a **possibilidade de condenação** do réu não somente a **danos morais** individuais, mas **também coletivos**, no **bojo do processo penal**, pois o ordenamento jurídico tutela, no âmbito da responsabilidade, o dano moral não apenas na esfera individual como também na coletiva.

Dano moral coletivo ➤	E a lesão à esfera moral de uma comunidade ou grupo, a violação de direito transindividual coletivo.
Reparação adequada do dano moral coletivo ➤	Deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a conduta ilícita.

Extrai-se da lição proferida pelo Relator Ministro Luís Felipe Salomão:

1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).

2. Tal categoria de dano moral - que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos - é aferível *in re ipsa*, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*) que "atinga um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade. [...]

7. Outrossim, verifica-se que o comportamento dos demandados também pode ter violado o objeto jurídico protegido pelos tipos penais descritos na Lei 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos), qual seja: o respeito ao ordenamento urbanístico e, por conseguinte, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor ético social - intergeracional e fundamental - consagrado pela Constituição de 1988 (artigo 225), que é vulnerado, de forma grave, pela prática do loteamento irregular (ou clandestino).

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. (REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021.)

No julgamento da Ação Penal nº 1002 pelo Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Edson Fachin afirma que há muito tempo, a doutrina tem reconhecido a possibilidade de configuração da responsabilidade civil por danos morais coletivos decorrentes de atos ilícitos, no âmbito da proteção dos direitos coletivos em sentido amplo (*lato sensu*). O Ministro faz menção à doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho:

"Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual,

aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa) ” (Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro, 1994, p. 55).

Neste julgamento, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reconheceu, por maioria, que réu que praticou corrupção passiva pode ser condenado, no âmbito do próprio processo penal, a pagar danos morais coletivos. Assim, a Suprema Corte deu um novo passo sobre o tipo de dano a ser fixado pelo juízo criminal ao estabelecer uma condenação por dano moral coletivo diante da prática do crime de corrupção.

Com efeito, o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais (STJ, REsp 1502967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 07/08/2018).

Assim, para estimar o valor do dano moral coletivo, o intérprete deve levar em consideração: **i)** a relevância do interesse transindividual lesado; **ii)** a gravidade e a repercussão da lesão; **iii)** a situação econômica do ofensor; **iv)** o proveito obtido com a conduta ilícita; **v)** o grau da culpa ou do dolo (se presente); **vi)** a verificação da reincidência; e **vii)** o grau de reprovabilidade social (STJ, REsp 1.539.056; 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 06/04/2021).

Porém, nem todo crime deve ser considerado grave o suficiente para colocar em risco a confiança da coletividade no funcionamento regular da Administração Pública.

Por isso, tem reputado corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública” (STJ. REsp 1303014/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.12.2014).



Sobre a Ação Civil ex Delicto, Medidas Assecuratórias Patrimoniais e a Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para atuar como substituto processual, na execução cível da sentença condenatória e na ação civil ex delicto, sempre que o titular do direito à reparação do dano for pobre e assim o requerer ao parquet (art. 68 do CPP).

Neste caso, segundo anota TOURINHO FILHO, o *Parquet* age excepcionalmente e o faz para melhor tutelar os interesses particulares. É um caso típico de administração pública de interesse privados.

De igual forma, o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 142 a possibilidade que o Ministério Público atue/pleiteie **medidas assecuratórias patrimoniais na qualidade de substituto processual**. caso o ofendido seja pobre e assim o requerer, ou, houver interesse da Fazenda Pública.

A leitura de tais dispositivos após a Constituição de 1988 deve ser revista, tendo em vista a formulação constitucional do *Parquet*, e a compreensão de sua primazia na tutela de vulneráveis e no interesse coletivo.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal compreende que a possibilidade de agir na tutela de interesse individual de vítima pobre é legítima, desde que inexistam Defensoria Pública instalada ou em devido funcionamento a contento (STF. RE 147776, Relator (a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00009 EMENT VOL-01915-01 PP-00136).

Todavia, compreende-se que tal conceito deve ser ampliado para **tutela de vítimas vulneráveis** em razão de a **reparação de danos das vítimas de crimes qualificar-se como direito individual indisponível**, a qual deve ser interpretada obedecendo aos ditames da reparação integral de danos estabelecidos nas Resoluções nº 40/34 e 60/147 da ONU.

E na perspectiva da leitura sobre a perseguição feita em favor da Fazenda Pública, compreende-se que o *“Ministério Público possui legitimidade para requerer medidas assecuratórias da reparação de danos causados por atos de corrupção, bem como do pagamento da eventual pena de multa, seja no interesse da Fazenda Pública, seja no interesse da sociedade”* (STF. Pet 7069 AgR, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, acórdão eletrônico DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019).

Assim, o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar tanto em situações nas quais a vítima é a Fazenda Pública ou a sociedade (Dano Moral Coletivo), como em que é a vítima direta do fato, em se tratando de pessoa pobre que assim o requerer, e onde não exista defensoria pública em efetivo funcionamento ou vítima vulnerável.

Na perspectiva das medidas cautelares patrimoniais, aponta-se que o Código de Processo Penal prevê, como medidas assecuratórias o:

- O sequestro (arts. 125 a 131);
- A especialização e registro de hipoteca legal (arts. 134 e 135);
- O arresto prévio da hipoteca legal (art. 136) e;
- O arresto subsidiário de bens móveis (art. 137).

Tais medidas cautelares podem servir a uma de duas distintas finalidades:

- ▶ *O sequestro visa a garantir o confisco do produto do crime como efeito da condenação (CP, art. 91, II, b);*
- ▶ *As demais se destinam a assegurar a reparação do dano causado pelo delito (CPP, arts. 63 e 387, IV), além do pagamento das despesas processuais e das penas de multa e pecuniárias que porventura venham a ser impostas na sentença condenatória (CPP, art. 140).*

Com efeito: *"Enquanto no sequestro são atingidos bens quaisquer adquiridos com proventos do crime, assim de origem ilícita e final perdimento, a hipoteca legal e o arresto afetam bens lícitos do réu - servindo como mera garantia patrimonial para ressarcimento pelo crime"* (STJ. RMS n. 41.540/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/06/2014).

Desta forma, o Ministério Público poderá ajuizar tanto as medidas cautelares patrimoniais, como promover Ação de conhecimento e de execução (liquidação, caso necessário) para reparação do dano causado à vítima e a sociedade.



8

Conclusão

A partir dos estudos e considerações acima traçadas, esta área criminal do CAO e o NAT Vítimas, sem caráter vinculativo e, portanto, respeitando a independência funcional dos membros, constata que:

a) o papel da vítima na persecução penal é indiscutivelmente uma das questões mais relevantes e atuais no âmbito do direito, tanto nacional quanto internacional;

b) o resgate da importância da vítima na persecução penal deve começar pelo reconhecimento de que ela é um sujeito de direitos. Direitos como proteção, integridade física e psicológica, proteção do dano, informação sobre o processo penal e participação ativa são fundamentais para uma justiça criminal mais inclusiva e efetiva e a alteração do Código Penal através da Lei nº11.719/08 demonstra o esforço do legislador de **garantir um ressarcimento integral** e célere à vítima de um crime;

c) os danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, abrange o **dano patrimonial e extrapatrimonial**;

d) para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é **necessário pedido expresso do Ministério Público** (ou do ofendido), a ser formulado **por ocasião do oferecimento da Denúncia** e, *ad cautelam*, ratificado quando dos memoriais, sob pena de afronta ao contraditório e ampla defesa;

e) a definição do valor mínimo de indenização na sentença, além de integrar a necessidade de valorização e protagonismo da vítima, possui **reflexos penais relevantes**, a saber: na **progressão de regime** (artigo 33, §4º do Código Penal); no **SURIS** (artigos 78, §2º e 81, inciso II, ambos do Código Penal); no **livramento condicional** (83, inciso IV do Código Penal); na **reabilitação criminal** (artigo 94, inciso III do Código Penal); **remuneração do preso** (artigo 29, §1º, “a” da Lei de Execuções Penais);

f) tendo em vista a unificação das posições da 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela 3ª Seção do Tribunal (RESP n. 1.986.672-SC), ainda que não seja um precedente vinculante, **recomenda-se que seja feito pedido expresso** de indenização com a **indicação do valor pretendido** a título de reparação de danos na inicial acusatória e a **realização de instrução específica**, a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório;

g) para **quantificação do valor devido a título de danos morais**, recomenda-se a utilização do **método bifásico**, possibilitando a mensuração do valor mínimo desde o oferecimento da Denúncia;

h) em razão da unificação de posição pela 3ª Seção do STJ ter adotado sobre **a necessidade de instrução probatória específica quanto ao Dano Moral**, recomenda-se, que **durante as oitivas**, tal situação **seja objeto de perguntas pelo Ministério Público**, notadamente com o **escopo de extrair fatores externos às consequências do crime** sofridos pela **vítima direta ou indireta**, tais como:

1- histórico de vida da vítima antes e depois do crime;

2 – mudanças comportamentais da vítima antes e após o fato delituoso;

3 – compreensão sobre o abalo trazido em razão da necessidade de comparecimento por diversas vezes em delegacia, juízo, órgão de perícia, etc., em decorrência do crime (**perda do tempo útil**);

4 – possíveis consequências psicológicas do fato, tais como, necessidade de acompanhamento ou tratamento;

5 – em caso de morte, questionar se havia dependência econômica e as consequências psicológicas após o crime.

i) o Superior Tribunal de Justiça possui **entendimento consolidado sobre o dano moral in re ipsa**, ou seja, que **decorre da prova do fato criminoso**, em se tratando de **Violência doméstica contra a mulher** (REsp n. 1.675.874/MS, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018 – Tema 983); **Agressão física e verbal a criança** (REsp n. 1.642.318/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 13/2/2017) e **Morte de parente do núcleo familiar** (REsp n. 1.270.983/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 5/4/2016);

j) até que **exista precedente vinculante sobre a figura do Dano Moral in re ipsa decorrente de crimes**, além do pedido expresso na inicial, a indicação do montante pretendido como indenização e produção de prova específica, recomenda-se o **reforço da tese de que todo dano extrapatrimonial decorrente de crimes, sobretudo violentos, independe** de prova das suas consequências, pois decorre da comprovação do fato delituoso enquanto violação da dignidade da pessoa humana;

k) insere-se no escopo da jurisdição penal **a condenação por Danos Morais Coletivos**, conforme já estabelecido pelo STF no julgamento da Ação Penal nº 1002, motivo pelo qual, caso a **conduta criminosa revele lesão à esfera moral de uma comunidade ou grupo**, deve-se solicitar tal reparação no oferecimento da Denúncia;

l) o Ministério Público **possui legitimidade ativa, na reparação do dano**, para ajuizar Ação Civil *Ex Delicto*, cumprimento de sentença cível (e liquidação, quando necessário) e medidas cautelares patrimoniais, na **qualidade de substituto processual**, quando se tratar:

- 1** - de vítima pobre que assim requerer e onde não exista Defensoria Pública em efetivo funcionamento;
- 2** - da sociedade como vítima, em casos de Dano Moral Coletivo e reparação de atos de corrupção;
- 3** - tutela de vulneráveis.



9

Anexos

Modelo de Atuação



**MODELO - REQUERIMENTO
INDENIZAÇÃO DENÚNCIA**



**MODELO - ALEGAÇÕES
FINAIS INDENIZAÇÃO VÍTIMA**



**MODELO - RECURSO
APELAÇÃO FIXAÇÃO
INDENIZAÇÃO VÍTIMA**



**MODELO - CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA EX DELICTO**



**MODELO - AÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
PENAL CONDENATÓRIA**



**MODELO - MEDIDA ASSECURATÓRIA
PATRIMONIAL – SEQUESTRO E
ARRESTO PRÉVIO DE BEM MÓVEL**



**MEDIDAS CAUTELARES -
ARRESTO PRÉVIO À
HIPOTECA**



**MEDIDAS CAUTELARES -
ESPECIALIZAÇÃO HIPOTECA
LEGAL**

Realização e Coordenação

Augusto Henrique Moreno Alves

Promotor de Justiça Coordenador da Área Criminal do Centro de Apoio Operacional

Colaboração

Renata Caroliny Ribeiro e Silva

Promotora de Justiça Coordenadora do Núcleo de Assessoramento Temático e de Fomento na Área Criminal – NAT Vítimas

Ariane Arrais Sousa Queiroz

Assessora da Área Criminal do Centro de Apoio Operacional

Projeto gráfico:

Uiara Machado

Assessoria de Comunicação Social – Núcleo de Publicidade e Marketing

Goiânia - GO | Junho/2024

